



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395497

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014342-51.2014.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARIA ROSANA DA SILVA ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 9059
APELAÇÃO Nº 1014342-51.2014.8.26.0020
APELANTE: BANCO BRADESCO S. A.
APELADA: MARIA ROSANA DA SILVA - ME

APELAÇÃO. Ação Revisional de Contrato de Financiamento c.c. Repetição de Indébito, c.c. Consignação em Pagamento com Medida Liminar. Abusividade contratual. Sentença de parcial procedência. Pretensão do réu de reforma.

Tarifa. Pretensão de que seja reconhecida a regularidade da cobrança da tarifa. Não cabimento. Apesar do item 3 do contrato ter especificado que, além dos encargos remuneratórios, a apelada pagaria, juntamente com as parcelas, o valor do IOF e, quando devida, tarifa bancária, não houve discriminação sobre do que se tratava a prestação do serviço, também não havendo prova de que o serviço tenha sido efetivamente prestado.

Restituição dos Valores. Pretensão de que seja afastada a condenação à restituição em dobro dos valores. Cabimento. Não há que se falar em devolução em dobro, sendo cabível a devolução de forma simples por ausência de má-fé. Sentença reformada. Honorários majorados para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §§2º e 11, ambos do CPC.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 215/217, pela qual foram julgados **parcialmente procedentes** os pedidos deduzidos em Ação Revisional de Contrato de Financiamento c.c. Repetição de Indébito, c.c. Consignação em Pagamento com Medida Liminar proposta por Maria Rosana da Silva - ME contra 'Banco Bradesco Financiamento S/A'.

Sustenta o apelante 'Banco Bradesco Financiamento S/A' (fls. 230/237), em síntese, que: a) deve ser afastada a condenação à restituição do valor referente à tarifa, pois foi cobrada regularmente; b) caso mantida a devolução do valor, deve ocorrer de maneira simples, e não em dobro, por ausência de má-fé; c) por fim, caso seja dado provimento ao recurso, que seja invertido o ônus

sucumbencial à recorrida, com a majoração dos honorários.

Contrarrazões apresentadas às fls. 244/246.

Em juízo de admissibilidade, foi apontada a insuficiência do valor recolhido (fl. 253), tendo sido providenciado o complemento do preparo recursal (fls. 256/257).

Recebo o recurso nos seus regulares efeitos.

É o relatório.

A autora propôs Ação Revisional de Contrato de Financiamento c.c. Repetição de Indébito, c.c. Consignação em Pagamento com Medida Liminar, sustentando que o contrato pactuado com a parte ré tornou-se excessivamente oneroso, por conta da inclusão de taxas e serviços não autorizados. Celebrou com o réu um contrato de financiamento de veículo (Meriva Joy; Chevrolet; Chassi 9BGXL75GO7C711938; Ano/modelo 2007; Preto; Placa DSP1634; Renavam 909790094). Foram fixadas 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$744,58 (setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos). Afirmou que os juros aplicados ao contrato devem incidir de forma simples, não composta, e que não podem ser capitalizados. Ressaltou que o percentual de juros utilizado e as tarifas cobradas são ilegais e abusivos, razão pela qual pugnou pela limitação dos juros e exclusão dos demais encargos. Pugnou, em suma, pela concessão de tutela para que fosse autorizado o depósito em juízo dos valores incontroversos, com a manutenção na posse do bem e, ao fim, a declaração da nulidade das cláusulas consideradas abusivas, além da devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.

Houve emenda à inicial (fls. 64/70; 74/122 e 126/128).

Citado, o réu apresentou Contestação (fls. 145/180), pugnando, em suma, pela improcedência da pretensão inicial.

Sobreveio réplica (fls. 184/190).

A r. sentença, por seu turno, julgou **parcialmente procedentes** os pedidos. Foram afastadas as preliminares arguidas. Não foi demonstrada qualquer abusividade quanto aos juros remuneratórios. No caso dos juros remuneratórios, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação da Lei de Usura, nos termos da Súmula 283 do STJ. Não procede a alegação da autora de que houve aplicação de juros superiores à taxa média de mercado divulgada pelo BCB, na época da contratação, para operações similares. A taxa de juros cobrada está de acordo com a média de mercado. Quanto à capitalização, também não há qualquer irregularidade ou abusividade, havendo previsão contratual e entendimento consolidado neste sentido. Entretanto, a cobrança da tarifa mencionada, no valor de R\$480,00 (quatrocentos e oitenta reais), que consta no item 7 do contrato (fl. 26), foi afastada, pois não houve discriminação do que se trata a prestação do serviço. Neste sentido, foi estabelecido que a devolução deve ocorrer em dobro. Diante da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Considerando os argumentos suscitados em sede recursal, os pedidos **comportam parcial acolhimento**.

A ação é de revisão de contrato bancário, sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Os documentos existentes nos autos permitem verificar que a autora celebrou contrato com o réu para financiamento de veículo, sendo estipulado que o pagamento seria efetuado em 60 (sessenta) parcelas de R\$744,58 (setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com encargos pré-fixados (fls. 25/33).

O CDC é expresso quanto à sua aplicabilidade no que se refere às atividades bancárias:

Art. 3º (...) §2º: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Outrossim, a questão foi superada com a edição da Súmula 297 do STJ, que reconheceu a natureza consumerista do negócio jurídico entabulado entre as partes e assim dispõe:

Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

No caso em análise, a cobrança da tarifa impugnada pela apelada não é admitida, pois, apesar do item 3 do contrato ter especificado que, além dos encargos remuneratórios, a autora pagaria, juntamente com as parcelas, o valor do IOF e, quando devida, tarifa bancária, ambos especificados nos quadros II-6 e II-7, que, no caso, compunham o valor total da dívida, este, mencionado no quadro II-1.1 (fl. 29), não foi discriminado a que se referia a prestação do serviço, também não havendo prova de que o serviço tenha sido efetivamente prestado.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – ANATOCISMO – Pretensão de afastar a capitalização dos juros. **INADMISSIBILIDADE:** A Lei nº 10.931 de 2 de agosto de 2004, em seu artigo 28, § 1º e inciso I, prevê a capitalização dos juros desde que pactuada. Além disso, o contrato foi firmado quando já em vigor a Medida Provisória nº 1963-17/2000, atual MP 2.170 de 23.08.01, que em seu art. 5º autoriza a capitalização dos juros, por período inferior a um ano. Súmulas 539 e 541 do STJ. Cerceamento de defesa não configurado. **JUROS REMUNERATÓRIOS** – Alegação de cobrança de juros abusivos. **INADMISSIBILIDADE:** Juros pactuados expressamente pelas partes que estão abaixo da média de mercado. Súmula 382 do STJ. **TARIFA DE CADASTRO** – Insurgência contra a cobrança. **DESCABIMENTO:** A Súmula nº 566 do C. STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro. Essa tarifa é admitida desde que cobrada uma única vez no início do contrato e o valor não seja abusivo. É o caso em questão. **TARIFA DE REGISTRO** – Alegação de abusividade da cobrança. **ADMISSIBILIDADE:** Sem a comprovação da prestação do serviço é ilegal a cobrança da tarifa de registro de contrato,

considerando-se o entendimento do E. STJ em recurso repetitivo. Ônus da instituição financeira, do qual não se desincumbiu – Art. 373, II CPC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA – Insurgência contra a sua cobrança. **ADMISSIBILIDADE:** Cobrança disfarçada e indevida de comissão de permanência cumulada. É o caso de se aplicar a Súmula 472 do E. STJ, com a redução dos juros moratórios a 1% a.m. Sentença reformada neste ponto. **IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA** – Pretensão do réu, em contrarrazões, de revogação do benefício concedido ao autor. **INADMISSIBILIDADE:** Cabia ao impugnante demonstrar a suficiência financeira do apelante, o que não foi feito. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1001616-91.2024.8.26.0441; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Peruíbe - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025) (grifei e destaquei).

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS – Alegação de cobrança de taxa diversa da contratada – **INADMISSIBILIDADE:** Diferença entre os juros aplicados e os contratados que decorrem da capitalização. Sentença mantida. **SEGURO PRESTAMISTA** – Alegação de venda casada ilegal. **INADMISSIBILIDADE:** Venda casada não configurada. Comprovação da contratação do seguro pela apelante que teve a opção de contratar ou não. A questão já foi pacificada pelo STJ nos Recursos Repetitivos nos 1.639.259 – SP e 1.639.320 – SP. Sentença mantida. **TARIFA DE CADASTRO.** Alegação de abusividade. **INADMISSIBILIDADE:** A Súmula nº 566 do STJ pacificou a questão da tarifa de cadastro. Essa tarifa é admitida desde que cobrada uma única vez no início do contrato e o valor não seja abusivo. É o caso em questão. **TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO.** Insurgência contra a cobrança da referida tarifa. **INADMISSIBILIDADE:** De acordo com o entendimento do STJ em recurso repetitivo, é legal a cobrança desta tarifa porque o valor cobrado não é abusivo e há comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença mantida. **TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM.** Insurgência contra a cobrança da referida tarifa. **ADMISSIBILIDADE:** De acordo com o entendimento do STJ em recurso repetitivo, não é legal a cobrança desta tarifa, porque, apesar de o valor cobrado não ser abusivo, não há comprovação de que o serviço foi prestado. Sentença reformada nesse ponto. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO** (TJSP; Apelação Cível 1005768-07.2024.8.26.0564; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024) (grifei e destaquei).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Por fim, as quantias pagas indevidamente deverão ser restituídas na forma simples e não em dobro, porque não houve demonstração inequívoca da má-fé da instituição financeira.

Feitas tais considerações e superadas essas questões, a r. sentença deve ser reformada em parte.

Por fim, majoro os honorários advocatícios para o correspondente a 12% sobre o valor da causa, atualizado, em vista do trabalho adicional desenvolvido em sede recursal, nos moldes do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR